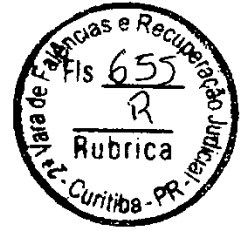


155/94
L

BRAZILIO BACELLAR NETO
Advogados



Brazilio Bacellar Neto
Rodrigo Shirai
Luiz Marcelo de Souza Rocha
Juciara Santoro Pereira
Ana Cristina Hoogevonink Xavier
Erik Koubik Júnior
Luiz Renato Barreto Gomes
Jocelaine Weber da Silva
Yáskarah Maria Scandelari Maziero
Fabianne Candéo
Angelique de Conto Heisier
Marilyse Teixeira
Acadêmica Moara Monik Golenia
Acadêmico Pedro Vitor Viana Fragalli
Acadêmica Marcela Karoline de Lima
Acadêmico Gabriel Henrique Borja Schalsina
Acadêmica Heloíza Helena de Araújo
Acadêmico Bruno Nascimento da Silva

RECEBIMENTO
Nesta data recebi estes
Cunha: **04 AGO. 2016**
14:30 *Ediane*
() Analista Judiciário (x) Técnico Judiciário

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

Autos n.º 0000409-95.1994.8.16.0185 (155/1994)

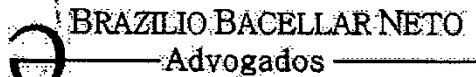
G:\Comercial\Concordata\Empresas\PM Laminados de Madeiras Ltda\1 - Concordata\Concordata Suspensiva - manifestação pedido de intimação dos credores - impossibilidade - convalidação das concordata em falência.doc

BRAZILIO BACELLAR NETO, COMISSÁRIO DA CONCORDATA SUSPENSIVA DE PM LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA., nos autos em epígrafe de **AUTOFALÊNCIA CONVOLADA EM CONCORDATA SUSPENSIVA**, com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde recebe citações e intimações, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. 648, expor e requerer o que segue:

primeiramente vale rememorar que, através do r. despacho de fl. 624, V. Exa deferiu os pedidos formulados por este signatário, notadamente para (i) expedir mandado de verificação para cumprimento no imóvel onde deveria funcionar a Concordatária, situado à Rua Gouber Pinto Dionísio, n.º 17 – Cidade Industrial de Curitiba; e (ii) intimar a Concordatária e/ou seus sócios para que informassem a respeito do efetivo cumprimento da concordata suspensiva, bem como sobre a continuidade das atividades da empresa.

Pois bem.





O mandado de verificação foi cumprido e, conforme se constata às fls. 629/630, a Sra. Oficial de Justiça certificou que o imóvel onde deveria funcionar a Concordatária está ocupado pela empresa **INDUSPEL EMBALAGENS**, do que se conclui que a empresa **PM LAMINADOS** encerrou (e, a princípio, de forma irregular) as suas atividades.

Noutro ponto, a Concordatária, devidamente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados por este Comissário, deixou de prestá-los e se limitou a informar que estava em negociação com alguns credores para pagamento dos débitos. Portanto, se ainda está tentando negociações com credores é certo que não cumpriu a concordata suspensiva.

É cediço que a presente concordata suspensiva foi deferida em 2004, para pagamento dos débitos no prazo de 2 (dois) anos.

Desde então passaram-se 12 (doze) anos e a Concordatária ainda assim não cumpriu com os as obrigações assumidas, não restando outra saída que não a decretação da falência da empresa.

O Decreto-lei n.º 7.661/1945 é de uma clareza solar ao dispor que:

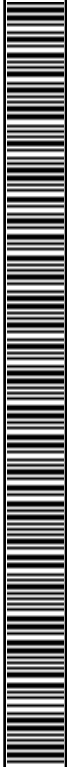
Art. 183. Passada em julgado a sentença que conceder a concordata, os bens arrecadados serão entregues ao concordatário, que readquirirá direito à sua livre disposição, com as restrições estabelecidas no artigo 149; se a concordata for de sociedade em que haja sócio solidário não comerciante, este receberá, ao mesmo tempo, os bens que lhe pertencam, readquirindo idêntico direito, sem outras restrições que as das cláusulas da concordata.


Parágrafo único. **O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data em que passar em julgado a mesma sentença, devendo o concordatário, dentro dos trinta dias seguintes a essa data e sob pena de reabertura da falência:**

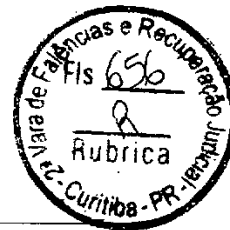
Passada uma década do prazo para cumprimento da concordata suspensiva sem que a Concordatária tenha honrado com seus compromissos e tendo, em princípio, encerrado suas atividades de maneira irregular, mister se faz a reabertura da falência.

Vale dizer que, tratando-se de reabertura da falência, ou seja, do restabelecimento o estado falimentar anterior, deve o trâmite do feito permanecer sob a égide do Decreto-lei n.º 7.661/1945.

Assim, por todo o exposto pugna pela reabertura da falência de **PM LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA.** em razão do não cumprimento da concordata suspensiva e do encerramento irregular de suas atividades e, em decorrência disso, requer:



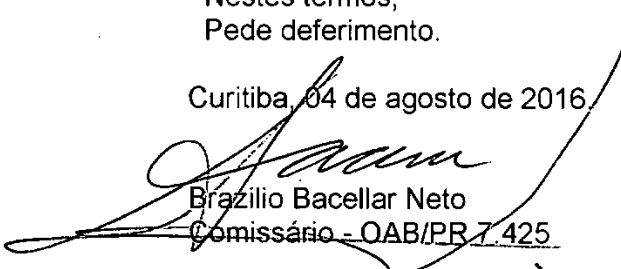
 **BRAZILIO BACELLAR NETO**
Advogados



- i. seja nomeado este Comissário para exercer o *munus* de Síndico da Massa Falida;
- ii. seja intimada a Falida para que cumpra integralmente os deveres prescritos no artigo 34 da Lei de Regência, em especial aqueles constantes nos incisos I, II, IV e V, bem como para que apresente a relação de seus credores com os respectivos endereços e valor dos créditos;
- iii. seja publicado o edital a que alude o artigo 16 da LF;
- iv. seja intimada a empresa **INDUSPEL EMBALAGENS**, que ocupa o imóvel de propriedade da Falida para que informe à que título detém a posse do imóvel e, havendo contrato de locação, apresente o mesmo ao Juízo e passe a realizar o pagamento dos locatícios mediante depósito judicial em conta vinculada a estes autos.
- v. por fim, atendidos os requerimentos acima, pugna por nova intimação para dar prosseguimento ao feito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 04 de agosto de 2016


Brazilio Bacellar Neto
Comissário - OAB/PR 7.425

